ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10374.000017/2010-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10374.000017/2010-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.386 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de fevereiro de 2014
Matéria	Multa Isolada Compensação
Recorrente	CIA SULAMERICANA DE TABACO.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A decisão recorrida é absolutamente nula e a nulidade decorre do flagrante cerceamento ao direito de defesa, manifestado na clara negativa de prestar-se o enfrentamento necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Trata o presente processo administrativo acerca da exigência da multa isolada prevista no § 4º do artigo 18 da Lei 10.833/2003, no valor de R$ 136.418.458,95, formalizada por meio do auto de infração de folhas 09 a 15.

A fundamentação fática da exigência (fls. 05 – 07), está contida na realização de compensações diversas, consideradas não declaradas pela DRF Nova Iguaçu, em função da utilização de crédito descrito como oriundo de "*Empréstimo Compulsório instituído pela União Federal em favor de Centrais Elétricas Brasileiras SA Eletrobrás*."

As compensações foram tidas como não declaradas por meio dos Pareceres 036/2009 e 002/2010, que são objeto dos processos administrativos abaixo discriminados nºs 13708.000356/2009-74 e 13746.000719/2009-15.

Inconformada com as exigências, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 16 – 19), alegando que de forma espontânea, antes da ciência dos pareceres 036/2009 – (PA 13708.000356/2009-74) e 002/2010 (PA 13746.000719/2009-15), emitidos pela DRF Nova Iguaçu, protocolou pedidos de cancelamento de todas as declarações de compensação listadas, não havendo aquele órgão se manifestado sobre tais pedidos.

Aduziu ainda, especificamente sobre a declaração em papel entregue em 10/08/2009, que originou o processo 13746.001394/2009-29, que em 13/08/2009 apresentou, também espontaneamente, retificadora que zerava os valores inicialmente informados, havendo tal retificação sido desconsiderada. Juntou aos autos (fls. 21 – 39), documentos com carimbo de recepção que comprovariam a entrega espontânea dos documentos que cancelariam e/ou retificariam as compensação tidas como não declaradas, cujos débitos seriam a base da multa isolada de que trata o presente processo.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e a relatora, por entender que ainda não constavam dos autos os elementos necessários à solução da lide, determinou o retorno do processo ao órgão de origem para que este respondesse aos questionamentos assim formulados (fls. 94 - 96):

> *1) "esclareça, se necessário mediante questionamento específico ao CAC-Méier, se os documentos de fls. 23 – 28 (anexo I) e 30 - 35 (anexo II), referentes a cancelamentos das Dcomps que geraram a presente autuação, de fato foram por ele recepcionados e, se o foram, em que data ocorreu a recepção;*
>
> *2) em decisão fundamentada, que deve ser devidamente cientificada à interessada e juntada, em cópia, ao presente, se manifeste sobre eventuais pedidos de cancelamento que sejam relacionados às declarações de compensação citadas no item 01, acima, que são fundamento para a presente autuação – (art. 67 da IN 900/08);*
>
> *3) expressamente se manifeste sobre se houve ou não retificação (eletrônica ou em papel) das declarações de compensação cujos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

débitos foram base para a exigência da multa de que trata o presente, devendo, em caso afirmativo, ser esclarecida a data da retificação. Em específico, solicito esclarecimento sobre a petição de fls. 36/37 (anexo III), protocolada em 13/08/2009, bem, como da petição de fls. 37/41 (anexo IV);

4) em decisão fundamentada, que deve ser devidamente cientificada à interessada e juntada, em cópia, ao presente, se manifeste sobre eventuais pedidos de retificação que sejam relacionados às declarações de compensação que são fundamento para a presente autuação (art. 67 da IN 900/08);

5) esclareça se as cópias do PA 13708.000356/2009-74, juntadas ao Processo de representação 10374.000034/2009-78, representam a integralidade daquele primeiro processo e, em caso negativo, se manifeste sobre a alegação da interessada de que teriam a ele sido juntadas as petições de desistência que integram o anexo I (fls. 23/28);

6) esclareça se as cópias do PA 13746.000719/2009-15, juntadas ao Processo de representação 10735.720077/2010-49, representam a integralidade daquele primeiro processo e, em caso negativo, se manifeste sobre a alegação da interessada de que teriam a ele sido juntadas petições de desistência que integram o anexo I (fls. 30/35)"

Consta dos autos que em 06/08/2012 a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, após instar o CAC – Méier a manifestar-se (fl. 102), prestou as informações de folhas 106 a 111, cuja síntese se traduz a partir dos trechos a seguir transcritos:

[...]

"Mediante questionamento específico dirigido ao CAC/Méier, aquele órgão informou, às fls. 102, que: "Não há registro neste CAC da recepção dos documentos de fls. 20/25, 27/31 e 33/34, supostamente protocolados entre os meses de maio a dezembro de 2009; ademais, o procedimento de recepção de documentos pelo protoloco da Unidade, já em vigor no ano de 2009, é o de aposição de carimbo e assinatura com indicação de matrícula do funcionário receptor, nas duas vias do documento – tanto a que fica no CAC quanto a entregue ao contribuinte como recibo. Diante disso, os documentos em questão estão em desacordo com o padrão de documentos recepcionados pelo protocolo do CAC/Méier..."

[...]

E, complementando as informações do CAC/Méier, a partir de uma análise mais cuidadosa dos processos administrativos, onde as Dcomps que pretendiam ser canceladas pelo contribuinte foram inicialmente autuadas, podem ser observadas várias inconsistências, de ordem cronológica e fática:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) Embora os "supostos" pedidos de cancelamento das Dcomps "27654", "38510", "01307" e "12592" (primeiros 5 dígitos da Dcomp) tenham sido datados pela empresa em 29/05/2009, a mesma formula requerimentos apresentando as tais Dcomps para compensação, datados de 08/06/2009 e 09/06/2009 (fls. 383_V2 e 860_V5 do PA 13708.000356/2009-74);

b) No mesmo PA 13708.000356/2009-74, existem vários expedientes apresentados pela empresa: Manifestação de Inconformidade datada de 18/08/2009 (fls. 1043/1049_V6), Requerimento datado de 03/09/2009 (fls.1130_V6), e Recurso dirigido ao CARF datado de 05/11/2009 (fls.1176/1179_V7), todos posteriores aos "supostos pedidos de cancelamento", onde a empresa não cita em nenhum momento o cancelamento das Dcomps, pelo contrário, pede a suspensão dos débitos e o envio do processo à DRJ para o julgamento das compensações consideradas "não declaradas";

c) A mesma situação descrita no item "b" também pode ser observada no PA 13746.000719/2009-15 (e no apenso 10735.001394/2009-29), onde os supostos pedidos de cancelamento estão datados de 23/11/2009, e na Manifestação de Inconformidade datada de 16/04/2010 (fls. 92/102), não existe qualquer menção ao cancelamento das Dcomps, e requerendo o julgamento das compensações pela DRJ;

d) A empresa apresenta os "supostos" pedidos de cancelamento em papel para cancelar Dcomps Eletrônicas alegando "problemas técnicos no Certificado Digital" (mas não comprova nem especifica quais problemas seriam esses). Entretanto, no mesmo dia em que subscreve parte desses cancelamentos em papel 29/05/2009 a empresa transmite eletronicamente a Dcomp 27654.01761.290509.1.3.043172 (prova de não existiam "problemas técnicos").

Ou seja, os pedidos de cancelamento constantes dos anexos I (fls. 20/25), II (fls. 20/25) e III (fls. 33/34) não foram recepcionados pelo CAC/Méier, e as inconsistências apontadas demonstram irregularidades de ordem cronológica e fática e reforçam a tese de que os referidos pedidos de cancelamento jamais foram entregues à RFB, ou se o foram, são extemporâneos, e não tem o condão de afastar a aplicação da multa isolada do presente AI."

[...]

A contribuinte foi devidamente cientificada dos novos elementos juntados aos autos (fls. 158 - 159), e apresentou nova petição de defesa (fls. 160 – 170) alegando em resumo que o processo administrativo 13708.000356/2009-74 (apensado) foi inicializado por petição protocolada no CAC Méier em 30/01/2009, conforme registro no Comprot e que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

carimbo de recepção da referida petição é semelhante àqueles que estão sendo objeto de questionamento, já que também neste não há qualquer assinatura ou matrícula funcional e que tal fato, por si só, descaracteriza a veracidade da informação prestada pelo CAC Méier, segundo a qual, no ano de 2009, tinha como prática a aposição, pelo funcionário atendente, de assinatura, com número de matrícula, em todos os documentos ali entregues.

Aduziu ainda que o auditor que assinou o despacho de fl. 102 só foi empossado em 2010, de forma que suas considerações, acerca de fatos ocorridos em 2009, não possuem confiabilidade e que o CAC Méier já foi objeto de sindicâncias diversas, das quais resultaram a apuração de várias irregularidades, especificamente no período em questão foram extraviados vários processos administrativos no órgão em referência e, portanto, suas considerações acerca da não recepção dos documentos da interessada não possuem credibilidade, ou, pelo menos, devem ser questionadas.

Seguiu argumentando que os funcionários terceirizados que atuam na seção de protocolo do CAC Méier operam apenas com o carimbo da unidade, já atualizado com a data do dia e conforme artigo 333 do CPC, é do Fisco o ônus de comprovar que os documentos acostados aos autos pela interessada fogem ao padrão de outros recepcionados no mesmo período pelo CAC Méier ou, ainda, que não foram de fato recepcionados pelo referido órgão, sendo que a própria delegacia de Julgamento chamou atenção não apenas para a falha na numeração do processo 1037.4000030/2009-78, mas também para outras falhas, saneadas às folhas 93 e que teria, ela recorrente, espontaneamente cancelado e/ou retificou todas as declarações de compensação cujos débitos serviram de base à imposição da multa que é objeto do presente processo.

Justificou que as retificações e cancelamentos ocorreram conforme documentos juntados aos autos, mediante petições (em papel) protocoladas no CAC Méier antes de proferida qualquer decisão administrativa, nos termos da IN 900/08, artigos 76 a 79 e que o artigo 82 da IN 900/2008 admite a desistência da compensação mesmo quando solicitada em papel e que a norma constante do artigo 97A da IN 900/2008, que introduz a impossibilidade de retificação ou cancelamento da declaração de compensação, mediante petição apresentada em papel, foi alteração intruduzida apenas em 19/12/2009, com o advento da IN 981/2009, sendo incabível, portanto, nos termos do artigo 106 do CTN, sua aplicação retroativa.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 215 a 223, julgou o lançamento procedente assentando para tanto que de acordo com a sistemática recursal nos processos de compensação tributária, contra decisão que julga não homologada a compensação, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) bem como aplicação do rito previsto pelo Decreto 70.235/1972. Já contra a decisão que julga não declarada a compensação cabe apenas recurso administrativo a autoridade superior, no caso, o titular da SRRF – 7ª Região Fiscal, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ausência de previsão legal.

Destacou-se que na hipótese em foco, conforme exposto, o órgão da RFB que jurisdiciona a interessada (DRF em Nova Iguaçu) considerou não declarada a compensação em função da utilização de créditos de origem não tributária, havendo a interessada, na forma do art. 56 da Lei 9.784/99, interposto recursos administrativos já apreciados pela Superintendência da Receita Federal no Brasil, conforme Despachos SRRF 07/Disit nºs 660/2012 e 819/2012, prolatados nos autos dos processos 13708.000356/2009-74 e 13746.000719/2009-15, cujo teor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decisório corrobora as conclusões dos atos recorridos, impondo a conclusão de que consolidou-se administrativamente, em relação às compensações formalizadas pela interessada, o *satus* de "não declaradas", fato este que corrobora a pertinência da aplicação da multa prevista no art 18 § 4º da Lei 10.833/03, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Por fim, assentou a decisão recorrida que de fato a não apreciação de eventuais pedidos de cancelamento ou retificação comprovadamente espontâneos constitui matéria passível, em tese, de ser arguida a favor da interessada, pois se atendidos os referidos pleitos, restaria impedida a conclusão de serem não declaradas as compensações formalizadas. Ademais, é direito dos administrados ter seus pedidos apreciados e, no caso de indeferimento, ter ciência dos fundamentos das decisões, firmando o entendimento, no entanto, de que tais questionamentos, relativos a supostos requerimentos não apreciados, extrapolam o escopo do presente processo e deveriam, tempestivamente, ter integrado matéria de defesa naqueles outros processos administrativos em que se julgou não declaradas as compensações.

De acordo com a decisão recorrida neste feito caberia ressaltar que os pedidos de retificação e cancelamento são de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo e que as Delegacias de Julgamento não são sequer instância revisora relativamente a tais matérias (art 57 e 67 da IN 900/08, reproduzidos pelos arts 69 e 78 da IN 1300/2012 e art 224, inciso XXII da Portaria MF 203/2012). Da mesma forma, em função dos dispositivos legais já citados, as mesmas Delegacias são também incompetentes para, seja originariamente ou em grau de recurso, pronunciar-se no caso de compensações não declaradas. Assim, ainda que merecessem reforma ou saneamento as decisões administrativas que consideraram não declaradas as compensações formalizadas pela interessada, não seria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o órgão revisor.

Foi diante disso, e da formalização por parte da interessada, de compensações consideradas, por decisão administrativa final, não declaradas, e, ainda, na ausência de indícios que revelem incorreções nos cálculos e demonstrativos que embasaram a constituição do crédito tributário que é objeto do presente, que concluiu-se pelo prosseguimento da exigência tal qual formulada.

Devidamente cientificada da decisão acima referida a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 323 – 245), insistindo que promoveu o cancelamento das compensações que resultaram na aplicação da multa isolada aqui tratada.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Apresenta-se nestes autos situação em que se verifica a exigência da multa isolada contida no artigo 18, § 4º da Lei 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei 11.488/2007, constituída ante a constatação de que a recorrente teria realizado compensações diversas, por meio eletrônico e em formulário papel, e que tais compensações teriam sido consideradas não declaradas pela autoridade administrativa, nos termos dos Pareceres 036/2009 e 002/2010, nos autos dos Processos Administrativos 13708.000356/2009-74 e 13746.000719/2009-15.

Diante da exigência da multa isolada em questão, a contribuinte defendeu que não haveria falar em considerar-se "não declaradas" as compensações porquanto, em momento anterior à decisão que assim atestou, teria apresentado requerimentos de cancelamento ou retificação das compensações tidas como não declaradas, pedidos estes que foram ignorados pela autoridade administrativa, de sorte que seriam nulas as decisões que assinalam que as compensações seriam "não declaradas", logo, inaplicável a multa contestada.

Como bem descrito no relatório acima circunstanciado, considerados os argumentos ventilados pela contribuinte e o fato de não haver a autoridade administrativa se manifestado acerca dos pedidos de desistência/retificação, instou o órgão julgador a converter o julgamento em diligência (fls. 94 – 96), para que o órgão de origem se manifestasse acerca da higidez dos pedidos de desistência.

Em sua resposta, transcrita em boa medida no relatório acima, a autoridade encarregada prestou as informações (fls. 106 – 111), pelas quais lançou uma série de dúvidas acerca da integridade dos protocolos dos pedidos de cancelamento.

A decisão recorrida, por seu turno, prescindiu tanto das alegações da contribuinte de que teria desistido, em tempo, das compensações que resultaram na multa isolada aqui tratada, quanto do conteúdo da diligência antes determinada, para firmar o entendimento de que eventual pedido de desistência deveria ser apreciado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil e não da DRJ, de sorte que seria prevalente o *status* de compensação "não declarada" e subsistente, destarte, a multa isolada.

Confira-se o trecho da decisão recorrida colhido da folha 223 em diante:

> *[...]*
>
> *De fato, conforme alegações, a não apreciação de eventuais pedidos de cancelamento ou retificação comprovadamente espontâneos constitui matéria passível, em tese, de ser arguida a favor da interessada, pois se atendidos os referidos pleitos, restaria impedida a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conclusão de serem não declaradas as compensações formalizadas. Ademais, é direito dos administrados ter seus pedidos apreciados e, no caso de indeferimento, ter ciência dos fundamentos das decisões. Porém, tais questionamentos, relativos a supostos requerimentos não apreciados, extrapolam o escopo do presente processo e deveriam, tempestivamente, ter integrado matéria de defesa naqueles outros processos administrativos em que se julgou não declaradas as compensações.

Aqui cabe ressaltar que os pedidos de retificação e cancelamento são de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo e que as Delegacias de Julgamento não são sequer instância revisora relativamente a tais matérias (art 57 e 67 da IN 900/08, reproduzidos pelos arts 69 e 78 da IN 1300/2012 e art 224, inciso XXII da Portaria MF 203/2012). Da mesma forma, em função dos dispositivos legais já citados, as mesmas Delegacias são também incompetentes para, seja originariamente ou em grau de recurso, pronunciar-se no caso de compensações não declaradas. Assim, ainda que merecessem reforma ou saneamento as decisões administrativas que consideraram não declaradas as compensações formalizadas pela interessada, não seria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o órgão revisor.

A vista de todo o exposto, diante da formalização, por parte da interessada, de compensações consideradas, por decisão administrativa final, não declaradas, e, ainda, na ausência de indícios que revelem incorreções nos cálculos e demonstrativos que embasaram a constituição do crédito tributário que é objeto do presente, concluo pelo prosseguimento da exigência tal qual formulada.

[...]

Veja-se o resumo do conteúdo decisório: de fato não houve manifestação da autoridade administrativa acerca dos pedidos de cancelamento; tal matéria poderia mesmo ser alegada pela contribuinte; não lhe caberia pronunciar-se acerca disso.

Data máxima vênia a decisão recorrida é absolutamente nula e a nulidade decorre do flagrante cerceamento ao direito de defesa, manifestado na clara negativa de prestar-se o enfrentamento necessário ao caso proposto.

Ora, na espécie se está diante justamente de multa exigida isoladamente ante a constatação de que as compensações apresentadas foram consideradas "não declaradas", sendo que o argumento manuseado pela contribuinte foi consagrador, justamente, de que antes de ser cientificada de tais decisões, que desencadearam o objeto deste processo (multa isolada) promovera o cancelamento de tais declarações (quando ainda era possível cancelar-se). Ou seja, tal matéria era sim objeto de apreciação pela DRJ, aliás, era a única matéria objeto de enfrentamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Seguramente poderia a decisão recorrida ter aceitado ou não os argumentos da contribuinte, bem como poderia ter se conformado com as parcas suposições lançadas em diligência pelo Posto Fiscal de origem, porém, jamais poderia ter ventilado conteúdo decisório no qual se limitasse a reconhecer que as compensações foram mesmo consideradas "não declaradas" e por isso seria de pronto aplicável a multa isolada, quando a defesa da contribuinte se debruçou em mostrar um vício procedimental que impediria a formação do *status* lastreador da exigência aqui contida.

Não é demais lembrar, aliás, que a presunção milita em favor da contribuinte que apresentou os protocolos dos pedidos de desistência sendo imperiosa a manifestação do órgão julgador primitivo para preservar a higidez do processo administrativo e evitar-se, com isso, o pernicioso cerceamento ao direito de defesa.

Como adiantei acima, o conteúdo decisório impugnado me parece absolutamente nulo, sendo imperioso o provimento do Recurso Voluntário para os fins de anular-se a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que enfrente o tema atinente aos pedidos de cancelamento, a higidez dos protocolos e demais questões olvidadas.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA